



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.025187/2015-83**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS**

### **1. DESCRIÇÃO DOS FATOS**

1.1. Trata de proposta de Resolução sobre o credenciamento de examinadores de pilotos feita pela Superintendência de Padrões Operacionais, a qual propôs audiência pública conforme Nota Técnica Sei 0211556, os fatos que relato a seguir são baseados nesse documento.

1.2. O processo foi instaurado com o objetivo de publicação de Instrução Suplementar pela própria superintendência em março de 2015, contudo a d. Procuradoria Federal junto a ANAC recomendou que o conteúdo da regra fosse aprovado pela Diretoria Colegiada, desta forma a SPO continuou o processo transformando-o em minuta de resolução.

1.3. O processo foi alvo de diversos pareceres jurídicos e respostas da área técnica da ANAC, o que relato aqui é o apanhado das principais conclusões que foram encontradas no decorrer do tempo, insta informar que o entendimento final da d. Procuradoria foi exarado por meio da Nota Sei nº 0203067, na qual se opinou pela possibilidade da utilização do credenciamento de pilotos para realização de voo de verificação de perícia.

### **2. DO MÉRITO DA PROPOSTA**

2.1. O processo de certificação de pilotos realizado pela ANAC é balizado pelo RBAC 61, que, dentre outros requisitos impõe a realização de exames práticos de proficiência técnica, conhecidos no mercado como "voos de cheque", tal ato é uma avaliação prática realizada por profissional apto. Contudo o regulamento de certificação de pilotos não contém requisitos para aceitação de um profissional como examinador, estes são servidores desta agência ou de outros órgãos sob contrato de cooperação, ou são profissionais do mercado credenciados pela SPO. Os casos de credenciamento são regrados pelos regulamentos específicos de cada seguimento de aviação, por exemplo o RBAC 121 ou 135 para empresas aéreas, 141 para escolas, 142 para centros de treinamento, etc.

2.2. Todavia há casos de certificação de piloto que não estão cobertos por nenhum regulamento que preveja credenciamento de examinadores, esse é o caso de pilotos que atuam na aviação geral e utilizam aeronaves para as quais não é necessário que o treinamento seja realizado em centros de treinamento certificados. Nesses casos as avaliações de perícia são necessárias e podem ser realizadas por servidor da ANAC, contudo foi identificado que a demanda de avaliações seria melhor atendida se houvessem examinadores credenciados não vinculados a instituições, esses atuariam realizando os voos e emitindo laudos acerca da proficiência técnica dos pilotos.

2.3. Em avaliação ao amparo normativo para credenciamento de examinadores a SPO encontrou pouco amparo no RBAC 183, não havendo requisitos específicos necessários para os processos de certificação de pilotos em tela, por esse motivo esta resolução é proposta, criar amparo para no futuro fazer editais de credenciamento de pilotos para emissão de laudos. Insta informar que tal processo está intimamente relacionado ao projeto prioritário de certificação de pilotos, o qual sou patrocinador. Deste modo justifica-se a não distribuição de relatoria do processo em tela.

2.4. Ademais informo que a proposição feita pela área técnica vai ao encontro do projeto prioritário de certificação de pessoas, ao ponto que cria patamar de qualidade para os profissionais que atuarão em fator fundamental da garantia de segurança na certificação dos pilotos.

### **3. DA MINUTA DE NORMATIVO**

3.1. O Superintendente de Padrões Operacionais é considerado competente para publicar Edital

de Seleção de Examinadores, nos moldes da resolução, isso é necessário para que haja flexibilidade para atendimento à demanda do mercado conforme volume de processos de certificação admitidos pela área técnica. Para tal o edital vai prever o número de vagas, podendo ser distribuído por áreas de atuação, o requisito mínimo, a forma de classificação e seleção e as prerrogativas e limitações que serão atribuídas aos credenciados.

3.2. O processo prevê condições prévias ao participante, como licenças e habilitações mínimas que os candidatos devem ter, bem como veda a participação de servidores da ANAC ou de pilotos que tenham sido sancionados com fulcro no CBA nos últimos 5 anos. É previsto que todos deverão ser aprovados em curso de formação aplicado pela ANAC, antes de serem autorizados a exercer a atividade.

3.3. As prerrogativas do examinador serão explícitas em sua portaria de credenciamento, sendo condicionadas a manutenção da validade de suas habilitações e certificado médico. Fica previsto que o examinado pagará diretamente ao examinador a remuneração pelo exame conforme tabela estabelecida por Portaria.

3.4. Nos deveres do examinador ressalto o de observância da escala da ANAC para a realização da avaliação, tal procedimento visa gerar imprevisibilidade de examinador ao regulado e mitiga potencial captura do examinador pelo examinado, ajudando assim na manutenção da qualidade do exame. Também para a garantia de qualidade fica instituído acompanhamento da SPO sobre a atuação de cada credenciado.

3.5. A presente regra também prevê as sanções que podem ser aplicadas ao examinador e suas hipóteses. Por fim são anexadas tabelas com pontuação a ser atribuída a formação e experiência dos candidatos para fins de classificação e seleção.

#### 4. DO ASPECTO JURÍDICO

4.1. Conforme Nota Sei nº 0203067, emitida pela d. Procuradoria Federal em 23 de novembro de 2016, fundamenta-se a contratação dos examinadores no inciso II do art. 25 da Lei 8.66/1993, in verbis:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

4.2. Ressalto que o Art. 13 da mesma lei trata dos serviços técnicos profissionais especializados, incluindo produção de "pareceres, perícias e avaliações em geral". Combinado a isso também foi citado o o § 1º do art. 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, como segue:

Art. 8º (...)

(...)

§ 1º A ANAC poderá credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência.

4.3. Portanto conclui-se que o credenciamento de pilotos mediante inexigibilidade é possível, desde que atendidos todos os preceitos legais vinculados ao processo, por esse motivo deixa claro que durante o processo de credenciamento sob competência da Superintendência deverá ser observada a necessidade de consulta jurídica específica ao processo, como nos demais atos de contratação feitos por essa agência.

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. A SPO juntou aos atos proposta de ato normativo juntamente de justificativa, minuta de aviso de audiência pública e de formulário de contribuição, por fim encaminhou o processo para esse relator sugerindo a aprovação pela Diretoria Colegiada para consulta pública.

É o relatório.

Juliano Alcântara Noman

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 09/02/2017, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0340950 e o código CRC 32896E78.

SEI nº 0340950